



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0037017-46.2018.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é peticionário JONATHAN DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da revisão criminal, nos termos que constarão no acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), FÁTIMA GOMES, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0037017-46.2018.8.26.0000

Peticionário: Jonathan de Oliveira

Comarca: São Vicente

Voto n. 16427

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Caso em Exame. Pedido de revisão criminal visando a desconstituição do julgado ante a alegação de insuficiência de provas para embasamento do decreto condenatório, reiterando a revisão criminal nº 0018290-44.2015.8.26.0000. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na possibilidade de apreciação do segundo pedido revisional para a desconstituição da decisão definitiva. Razões de Decidir. Mera reiteração de pedido revisional já julgado não enseja apreciação, mormente desacompanhada de novo elemento de prova. Inteligência do art. 622, parágrafo único do Código de Processo Penal. Precedentes. Dispositivo e Tese. Recurso não conhecido.

Por força da r. sentença de fls. 299/307 dos autos da origem (Processo nº 0007959-18.2011.8.26.0590), **Jonathan de Oliveira** e Josemar Macedo Freres, foram absolvidos da imputação ao artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. A r. sentença condenou Henrique dos Santos Silva, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, com aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal.

O réu Henrique dos Santos Silva e o representante do Ministério Público recorreram. A Col. 10ª Câmara Criminal, na data de 06 de junho de 2013, por votação unânime, negou provimento ao recurso do réu Henrique e deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar os réus **Jonathan de Oliveira**, às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias, no valor unitário mínimo, e Josemar Macedo Freres, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado e pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal, como incursos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 383/393 dos autos de origem). A r. sentença também afastou o benefício do tráfico privilegiado ao réu Henrique dos

Santos Silva, recrudescendo-se, assim, às penas para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal.

Os réus opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 407/421).

O trânsito em julgado ocorreu em 14 de setembro de 2015 (fls. 532 dos autos originários).

Aos 29/03/2016, a defesa do peticionário **Jonathan** ingressou com pedido de revisão criminal (RC 0018290-44.2015..8.26.0000), buscando sua absolvição alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta e o abrandamento do regime prisional.

De se destacar que em sessão permanente e virtual, este Col. 7º Grupo de Câmaras, por votação unânime, proferiu, na revisão anterior, a seguinte decisão: “NEGARAM CONHECIMENTO AO PEDIDO REVISIONAL”, conforme se verifica às fls. 605, que certificou o desapensamento dos autos principais.

Daí agora o réu propõe nova Revisão criminal com fundamento na mesma tese formulada anteriormente, ou seja, a desconstituição do julgado, sustentando ausência de elementos para embasamento do decreto condenatório.

O fundamento jurídico invocado para acolhimento da pretensão é o artigo 621, inciso I, que apregoa ser a revisão criminal cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A douta PGJ opinou pelo indeferimento da ação revisional (fls. 29/33).

É o relatório.

A priori, necessário esclarecer que o réu, ora peticionário Jonathan apresentou o presente pedido de revisão criminal aos

17/08/2018 (fls. 772/806 dos autos de origem).

A Presidência da Seção de Direito Criminal determinou a instauração do expediente preparatório e a remessa dos autos da ação penal à defensoria pública para o processamento da revisão criminal (fls. 820/821 dos autos de origem).

Ocorre que, em virtude da demora na prisão do corréu Henrique, os autos da ação penal permaneceram atrelados ao juízo de origem, havendo impedimento do envio dos autos (fls. 839/840 dos autos de origem).

Posteriormente, os autos principais foram digitalizados, de modo que foi possível a retomada do processamento da revisão criminal.

Pois bem.

Trata-se de reiteração de pedido anterior, articulado nos autos da Revisão Criminal nº **0018290-44.2015.8.26.0000**, refutado pelo v. aresto proferido aos 21 de julho de 2016, cujo teor passo a transcrever.

Confira-se:

Este Colendo Sétimo Grupo de Câmaras passou a adotar o entendimento de que a revisão criminal só pode ser admitida quando rigorosamente, compreendida nas hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

Não é o caso dos autos.

Nenhum fato novo que justifique a desconstituição da coisa julgada foi trazido no instrumento revisional; o que se busca é a reapreciação de matéria já exaustivamente examinada nos dois graus de jurisdição, hipótese não prevista para a revisão criminal.

Logo, à falta e amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do CPP), não é de conhecer-se da revisão.

A respeito: “Insuscetível de conhecimento é o pedido

revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez que tema de discussão questões exaustiva e satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição” (RJDTACRIM 10/210).

E ainda: “A revisão criminal não se presta para nova valoração de provas, visando a absolvição por insuficiência probatória e muito menos para redução das penas, dosada pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erros técnicos, pois nos termos do artigo 621, do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJSP, RT 764:542).

Ademais, se acaso conhecido, o pedido não poderia ser atendido, pois nada haveria a ser modificado no v. acórdão revidendo.

É que os argumentos e as teses defensivas foram amplamente debatidos, no v. acórdão revidendo, quando acertadamente reconheceu a responsabilidade penal do peticionário, considerou correta a fixação da pena imposta, dosou criteriosamente as reprimendas e estabeleceu o regime mais gravoso, único adequado à espécie.

Por essas razões, não se conhece do pedido revisional.

Colocado isso, preceitua o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal que não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Como se vê, a matéria suscitada no presente pedido revisional, já foi julgada por este Órgão Julgador em oportunidade anterior, inexistindo notícia de prova nova que justifique sua reiteração.

Desta forma, constata-se que a presente revisão criminal restringe-se à mera reiteração do pedido anterior, o que não se admite.

Aliás, esse é o entendimento perfilhado pelo Col. STJ:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. REVISÃO CRIMINAL. FALTA REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. OFENSA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DO CPP. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA REVISÃO. DOSIMETRIA EM REVISÃO. SOMENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSENTE, ALÉM DE **REITERAÇÃO DE PEDIDO**. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - A pretensão de revisão encontra óbice, senão na ausência de flagrante ilegalidade da dosimetria, também na reiteração de pedido com ausência de novas provas. III - Os casos de dosimetria somente são passíveis de revisão, em caso de flagrante ilegalidade e, em cognição exauriente, examinou todo o contexto, concluindo que tanto na sentença, quanto em recurso de apelação, quanto em outra revisão anterior, não vislumbrou flagrante ilegalidade na dosimetria, o que afasta a possibilidade.*

IV - O Tribunal de origem pontuou que "tendo em vista o contido no parágrafo único do artigo 622, do Código de Processo Penal, não há como se conhecer da presente revisão criminal, eis que a alegada necessidade de revisão da dosimetria da pena se trata de mera reiteração de tese constante na revisão criminal anteriormente interposta" (fl. 145). V - Outrossim, que rever o entendimento do eg. Tribunal de origem, demandaria necessariamente amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus, ainda mais porque não se vislumbra qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na pena imposta. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 592653 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/03/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/03/2023).

Nesse sentido também é o entendimento perfilhado por este Col. 7º Grupo de Câmaras. Veja-se:

Revisão Criminal. Estupro de vulnerável. Reiteração de pedido revisional anteriormente julgado. Ausência de novas provas ou fundamentos. Inteligência do art. 622, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Penal. Não conhecimento (TJSP, RC nº 2073231-26.2023.8.26.0000, Rel. Des. Freire Teotônio, Piracicaba, Órgão julgador: 7º Grupo de Direito Criminal, Data do julgamento: 16/06/2023, Data de publicação: 16/06/2023).

Ementa: REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ESTUPROS EM CONTINUIDADE DELITIVA E RESISTÊNCIA. Peticionário que já manejou duas revisões criminais anteriormente, com os mesmos fundamentos, já apreciados. Terceira revisão criminal que não é cabível, salvo se fundada em novas provas, o que não é caso. Ausência de nulidade processual. Dosimetria devidamente analisada. Revisão criminal não conhecida (TJSP, RC nº 0034718-57.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Semer, Barueri, Órgão julgador: 7º Grupo de Direito Criminal, Data do julgamento: 03/05/2023, Data de publicação: 03/05/2023).

Destarte, havendo duplicidade de ações revisionais e inexistindo qualquer fato novo que pudesse autorizar a reapreciação da condenação definitiva, deixo de conhecer da presente revisão criminal.

XISTO RANGEL

RELATOR